
CORREIÇÃO PARCIAL MILITAR Nº 7000502-84.2024.7.00.0000

Relator: Ministro Gen Ex Lourival Carvalho Silva

Requerente: Kaua Araujo da Motta

Advogado: Fabiano Caetano Prestes (DPU)

Advogado: Defensor-Chefe junto ao Superior Tribunal Militar (DPU)

Requerido: Ministério Público Militar

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AÇÃO PENAL MILITAR. FASE PROCESSUAL DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DA FASE DO ART. 417, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. *ERROR IN PROCEDENDO*. IRRESIGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A Defesa Pública insurge-se contra a decisão do Juízo a quo que determinou a apresentação do rol de testemunhas no momento da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), sob pena de preclusão, considerando ser inaplicável, na ação penal militar originária, o art. 417, § 2º, do CPPM.

2. A observância dos arts. 396 e 396-A do CPP no Processo Penal Militar traduz-se em medida mais benéfica à defesa, por ampliar o espectro de incidência dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Todavia, as modificações promovidas pela Lei nº 11.719, de 2008, no Processo Penal comum não alcançaram a ritualística castrense, que, posteriormente, sofreu apenas adaptações pontuais, determinadas pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Respeitados os aperfeiçoamentos indicados pela Suprema Corte nas normas do CPPM, o rito processual castrense encontra-se preservado. Não existe qualquer autorização judicial ou legal para o afastamento de procedimento próprio no julgamento de delitos militares, em medida mais ampla que o deliberado pelo STF.

4. Não é aceitável privar a defesa da possibilidade de indicar suas testemunhas, segundo estabelecido no CPPM, impingindo-lhe a preclusão deste direito na fase da resposta à acusação, sendo plenamente possível que apresente o rol testemunhal no prazo do art. 417, § 2º, do CPPM, fruto da possibilidade de coexistência dos dispositivos do Processo Penal Militar com as normas do CPP, acrescidas pelo STF.

5. Assim, a deliberação do Juízo primevo para a Defesa indicar o rol testemunhal em momento antecipado, sob pena de preclusão, representa a adoção de um rigor procedural que

fere a sistemática do Direito Processual Penal Militar, além de ferir o princípio da ampla defesa

6. Existência de ato tumultuário praticado pelo Magistrado de primeira instância, a ensejar o provimento da Correição Parcial, com o propósito de se retomar a observância do rito processual próprio, definido no CPPM.

7. Correição Parcial deferida. Decisão por maioria.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, **por maioria**, decidiu dar provimento à presente correição parcial, para garantir à Defensoria Pública da União, nos autos da APM nº 7001007-79.2023.7.01.0001/RJ, a apresentação do rol de testemunhas, após a inquirição da última testemunha de acusação, determinando ao juízo de origem, antes da realização da audiência respectiva, o cumprimento do disposto no art. 417, § 2º, do CPPM. Os Ministros José Coêlho Ferreira e Artur Vidigal de Oliveira indeferiram o pedido de correição parcial interposto pela Defensoria Pública da União e mantinham o despacho proferido pelo Juiz Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, Dr. Jocleber Rocha Vasconcelos, nos autos da Ação Penal Militar nº 7001007-79.2023.7.01.0001, que determinou a apresentação do rol de testemunhas, em conformidade com o art. 396-A do Código de Processo Penal Brasileiro. O Ministro Artur Vidigal de Oliveira fará Declaração de Voto. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Antônio Pereira Duarte.

Votantes: Ministro Lourival Carvalho Silva, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro José Barroso Filho, Ministro Celso Luiz Nazareth, Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Ministro Marco Antônio de Farias, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro José Coêlho Ferreira, Ministro Lúcio Mário de Barros Góes e Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 11/11/2024 A 14/11/2024).

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, interposta pela Defensoria Pública da União (DPU), com esteio no art. 498 do Código de Processo Penal Militar⁶⁰ (CPPM) e no art. 160, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar⁶¹ (RISTM), contra o Despacho proferido pelo Juiz

⁶⁰ Art. 498. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial: a) a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido e para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código; (...)

⁶¹ Art. 160. Admitir-se-á Correição Parcial: (...) § 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz Federal da Justiça Militar, que

Federal da Justiça Militar da 4^a Auditoria da 1^a Circunscrição Judiciária Militar (CJM), nos autos da Ação Penal Militar (APM) nº 7001007-79.2023.7.01.0001/RJ, na qual consta como denunciado o ex-Sd EV Ex KAU ARAUJO DA MOTTA, acusado de haver praticado, em tese, o delito capitulado no art. 290 do Código Penal Militar (CPM).

O aludido Despacho, no que é pertinente, restou assim fundamentado (evento 45 da APM nº 7001007-79.2023.7.01.0001):

A resposta à acusação no processo penal militar, decorre de recentíssimo precente (sic) judicial fixado pelo E. STF, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 142608, que tem potencial para ocasionar ajustes de interpretação e especialmente de aplicação prática no âmbito do sistema de Justiça Militar, justamente por envolver e mesclar ritos procedimentais distintos.

Desse modo, o rito do CPP deverá ser aplicado desde o recebimento da denúncia até o interrogatório, que ocorrerá na forma do art. 400 do CPP. Assim, conforme o Art. 396-A, CPP, o arrolamento de testemunhas deve ser feito na resposta à acusação, sob pena de preclusão, razão pela qual não se aplica, por incompatibilidade, a fase do art. 417, § 2º do CPPM, sem prejuízo de apresentação direta das testemunhas arroladas na audiência de instrução, sem requerer a intimação pelo Juízo.

Concluída a Audiência de Instrução, não há qualquer óbice à retomada da marcha do Código de Processo Penal Militar, na forma dos arts. 427, 428 e seguintes, já que o precedente citado se limitou a disciplinar, por injução (sic), a aplicação das fases de resposta à acusação, que implica na (sic) audiência no arrolamento de testemunhas para uma audiência de instrução concentrada.

A despeito da resposta à acusação ter pugnado pela observância do Art. 417, §2º do CPPM, sem arrolar as testemunhas de defesa, deixo de considerar a inéria processual e suas consequências, vez que há outra modalidade de requerimento, cuja análise interpretativa deve ser dirimida desde logo. Além do mais, há possibilidade de suprimento.

Isso posto, a fim de assegurar os direitos do réu, de forma substancial, e de modo excepcional, é de se determinar o retorno dos autos à Defesa, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que complemente a resposta à acusação, se desejar, vez que não será cabível a fase do Art. 417, § 2º do CPPM. (...)

Do exposto:

- Indefiro o pedido de aplicação do art. 417, § 2º, do CPPM, devendo, neste momento processual, ser aplicado o rito processual do

ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.

CPP Comum, na forma dos arts. 396 e 396-A, nos termos do precedente (sic) fixado pelo STF.

- Reabro o prazo de manifestação defensiva.

Inconformada com o indeferimento do seu pleito, consistente na aplicação do art. 417, § 2º, do CPPM⁶², a defesa pública interpôs a presente Correição Parcial (evento 1, doc. 3), objetivando a retificação da manifestação do Juízo da 4ª Auditoria da 1ª CJM, ao argumento de que a decisão determinadora da apresentação do rol de testemunhas, em conformidade com o art. 396-A do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), mostra-se tumultuária.

Nessa esteira, o órgão defensivo alega que o Magistrado a quo, observando o rito do CPP, determinou a apresentação do rol de testemunhas no início do processo, sob pena de preclusão, ato que, na óptica defensiva, consubstancia a antecipação da fase de apresentação de provas, que deveria obedecer ao previsto no art. 417, § 2º, do CPPM.

Prossegue aduzindo a existência de ofensa a princípios constitucionais, os quais elenca na Exordial, e afirma que “a decisão viola a um só tempo todos os princípios listados ao exigir da DPU a apresentação do rol de testemunhas no início do processo, **pois não cabe ao Poder Judiciário alterar a ritualística prevista em lei processual em prejuízo ao réu**” (grifo no original).

Ao fim, a DPU pugna pela concessão de efeito suspensivo à Correição, alegando, para tanto, que o prosseguimento do feito importará evidente prejuízo à Defesa. Solicita concessão de liminar, visando à “retificação do processado”, e, no mérito, requer o provimento do pleito correicional.

O Ministério Público Militar (MPM) apresentou contrarrazões (evento 1, doc. 5), tecendo as seguintes considerações:

No entanto, com a manutenção de audiências distintas para oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa técnica, assim como dos artigos 427 e 428 do CPPM, perfeitamente possível que a defesa indique testemunhas na resposta à acusação e, depois, indique outras testemunhas no prazo do artigo 417, § 2º, do CPPM, **tendo como único limite o máximo legal**.

(...)

⁶² Art. 417. Serão ouvidas, em primeiro lugar, as testemunhas arroladas na denúncia e as referidas por estas, além das que forem substituídas ou incluídas posteriormente pelo Ministério Público, de acordo com o § 4º deste artigo. Após estas, serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa. (...) § 2º As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até três testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos termos do § 3º. (...)

Isso posto, conclui-se que as possibilidades de indicação de testemunhas para ambas as partes são muitas, sendo a do artigo 396-A do CPP apenas mais uma, não se podendo admitir o prazo da resposta à acusação como o único para a defesa. (Grifo no original)

Em conclusão, o *Parquet Castrense* manifesta-se pelo “deferimento (provimento) da correição parcial, permitindo-se à DPU indicar testemunhas no prazo do artigo 412 (sic), § 2º, do CPPM”.

Na sequência, a pretensão defensiva foi analisada pelo Juízo *a quo*, que manteve o Despacho impugnado, sob o argumento de que a fase do art. 417, § 2º, do CPPM, não se aplica ao presente feito, por incompatibilidade. Na oportunidade, o Magistrado consignou em sua decisão (evento 64, do processo originário):

Desse modo, o rito do CPP deverá ser aplicado desde o recebimento da denúncia até o interrogatório, que ocorrerá na forma do art. 400 do CPP. Conforme o Art. 396-A, CPP, o arrolamento de testemunhas deve ser feito na resposta à acusação, sob pena de preclusão, razão pela qual não se aplica, por incompatibilidade, a fase do art. 417, § 2º do CPPM, sem prejuízo de apresentação direta das testemunhas arroladas na audiência de instrução, sem requerimento da intimação pelo Juízo.

Concluída a Audiência de Instrução, não há qualquer óbice à retomada da marcha do Código de Processo Penal Militar, na forma dos arts. 427, 428 e seguintes, já que o precedente citado se limitou a disciplinar, por injúria (sic), a aplicação das fases de resposta à acusação, que implica na (sic) audiência no arrolamento de testemunhas para uma audiência de instrução concentrada.

Ressalte-se que a Defesa tem a possibilidade de apresentar o seu rol de testemunhas na ocasião da resposta à acusação, assim como em apresentação direta, na audiência de instrução.

Portanto, não houve qualquer prejuízo aos princípios da Separação dos Poderes, Legalidade, Devido processo legal, Contraditório, Ampla defesa, Proporcionalidade e Razoabilidade.

(...)

ISSO POSTO,

- **MANTENHO O DESPACHO** proferido (evento 45), por seus próprios e jurídicos fundamentos; (Grifos no original)

Remetidos os autos a este Tribunal no período de férias coletivas dos Ministros, o Exmo. Presidente em exercício, Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA, proferiu Decisão em 29/7/2024, indeferindo a liminar pleiteada, em razão da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida excepcional e, também, por se confundir com o mérito (evento 5).

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar (PGJM), em parecer da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça Militar Dr. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, pronuncia-se pelo “conhecimento e deferimento desta Correição Parcial, para o escopo de, na esteira do que postulado pelo requerente, garantir a possibilidade de se valer do permissivo ínsito no art. 417, § 2º, do CPPM, visando a indicação do rol de testemunhas” (evento 11).

VOTO

Insurge-se a Defensoria Pública da União contra decisão do Juiz Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), proferida nos autos da Ação Penal Militar (APM) nº 7001007-79.2023.7.01.0001/RJ, instaurada contra o ex-Sd EV Ex KAUÁ ARAUJO DA MOTTA, acusado da prática, em tese, do delito capitulado no art. 290 do Código Penal Militar (CPM).

Segundo o Juiz Singular, “o arrolamento de testemunhas deve ser feito na resposta à acusação, **sob pena de preclusão**, razão pela qual **não se aplica, por incompatibilidade, a fase do art. 417, § 2º do CPPM**, sem prejuízo de apresentação direta das testemunhas arroladas na audiência de instrução, sem requerer a intimação pelo Juízo” (grifo nosso).

Em suas razões recursais, o Órgão de Defesa Pública sustenta, em síntese, que a determinação supracitada para que a defesa técnica apresentasse o rol de testemunhas no momento da resposta à acusação, sob pena de preclusão, considerando ser inaplicável, no vertente caso, o art. 417, § 2º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), demonstra-se tumultuária, pois subverte o rito estabelecido na Norma Processual Castrense.

Inicialmente, antes de analisar as circunstâncias do caso concreto, faz-se necessário tecer breves considerações acerca da insurgência que ora se examina.

Apesar de ser usualmente tratada na condição de recurso, a Correição Parcial não possui natureza recursal propriamente dita, apresentando-se como instrumento a ser manejado na hipótese de erro ou omissão inescusável, abuso ou ato tumultuário em processo, cometido ou consentido por magistrado, conforme o art. 498 do CPPM:

Casos de correição parcial

Art. 498. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:

a) a requerimento das partes, **para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz**, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código; (Grifo nosso.)

O Regimento Interno desta Corte (RISTM) orienta-se em idêntico sentido:

Art. 160. Admitir-se-á Correição Parcial:

I - para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário em processo cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no CPPM e neste Regimento;

II - para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo, em caso de erro de procedimento.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz Federal da Justiça Militar, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado. (Grifo nosso.)

Acerca das balizas procedimentais da Correição Parcial, Guilherme de Souza Nucci preleciona:

1199. Conceito de correição parcial: trata-se de recurso, à disposição das partes, voltado à correção dos erros de procedimento adotados pelo juiz de primeira instância, na condução do processo, quando provocam inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais. (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Militar Comentado*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 470) (Grifo nosso.)

Compulsando os autos de origem, observa-se que, tão logo efetivada a citação do Acusado (evento 33 da APM), o Juiz Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª CJM determinou vista à DPU para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 142.608 (aplicação dos art. 396 e 396-A do CPP no âmbito do processo penal castrense) (evento 36 da APM).

A Instituição Defensória apresentou resposta à acusação, oportunidade em que **pugnou pela observância dos arts. 417, § 2º, e 427 do CPPM**, bem como pela intimação do Ministério Público Militar para que se manifestasse sobre o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal em favor do Acusado (evento 43 da APM).

O Juízo monocrático indeferiu o pedido defensivo, sob o argumento de que “**o arrolamento de testemunhas deve ser feito na resposta à acusação, sob pena de preclusão, razão pela qual não se aplica, por incompatibilidade, a fase do art. 417, § 2º do CPPM**” (evento 45 da APM).

À vista desse panorama processual, entendo **assistir razão à Defesa**. O Despacho hostilizado comporta retificação, quanto ao entendimento concernente à inaplicabilidade do art. 417, § 2º, do CPPM, que assegura a

apresentação do rol de testemunhas defensivas, após a inquirição da última testemunha de acusação.

O Magistrado de origem aplicou o rito preconizado nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal comum, em decorrência do recente entendimento manifestado pelo STF, no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 142.608. A observância dos arts. 396 e 396-A do CPP na ritualística do Processo Penal Militar traduz-se em medida mais benéfica à defesa, por ampliar o espectro de incidência dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Na esteira da aplicação dos arts. 396 e 396-A do CPP, o Juízo a quo manifestou-se no sentido de adotar **a integralidade das disposições do art. 400 do CPP⁶³**, nos termos do seguinte trecho do Despacho impugnado (evento 45 da APM):

Desse modo, o rito do CPP deverá ser aplicado desde o recebimento da denúncia até o interrogatório, que ocorrerá na forma do art. 400 do CPP. Assim, conforme o Art. 396-A, CPP, **o arrolamento de testemunhas deve ser feito na resposta à acusação, sob pena de preclusão**, razão pela qual **não se aplica, por incompatibilidade, a fase do art. 417, § 2º do CPPM**, sem prejuízo de apresentação direta das testemunhas arroladas na audiência de instrução, sem requerer a intimação pelo Juízo. (Grifo nosso.)

O desajuste na Decisão acima reside na desconsideração do disposto na legislação Processual Penal Militar, especificamente o art. 417, § 2º, do CPPM, sob o entendimento de que o “rito do CPP deverá ser aplicado desde o recebimento da denúncia até o interrogatório, que ocorrerá na forma do art. 400 do CPP” (evento 45 da APM).

Assinala-se que o art. 400 do Diploma Processual Penal comum estabelece a chamada audiência una de instrução e julgamento, ato que concentra as oitivas das testemunhas da acusação e da defesa, a produção de provas, o interrogatório, apresentação das alegações finais orais e, por fim, o pronunciamento da Sentença, admitindo-se a realização de diligências, decorrentes apenas de necessidades surgidas no referido momento processual.

⁶³ Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

Esta unificação somente se faz possível caso a indicação do rol testemunhal ocorra na primeira manifestação defensiva nos autos – a resposta à acusação, observando-se o disposto nos arts. 396 e 396-A do CPP, pois não haverá outra oportunidade para tanto.

As modificações promovidas pela Lei nº 11.719, de 2008, no Processo Penal comum não alcançaram a ritualística processual castrense, o qual, posteriormente, sofreu adaptações pontuais, decorrentes de manifestações do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro ajuste no rito do Processo Penal Militar remonta ao ano de 2016, quando, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.900, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, o STF entendeu que, nas ações penais em trâmite na Justiça Militar, a realização do interrogatório do réu deve ocorrer ao final da instrução criminal, determinando a “aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69”.

Esta determinação da Corte Suprema limitou-se à simples inversão do momento processual da oitiva do acusado, de modo a restarem preservadas todas as outras fases procedimentais dispostas no Código de Processo Penal Militar.

Outro ajustamento determinado pelo STF foi a inclusão, no procedimento desta Especializada, da fase dos arts. 396 e 396-A do CPP, tratado alhures, sem suprimir ou alterar qualquer outro aspecto.

Nesse contexto, respeitados os dois aperfeiçoamentos determinados pela Suprema Corte, o rito processual castrense encontra-se preservado. Não existe qualquer autorização judicial ou legal para o afastamento de procedimento próprio no julgamento de delitos militares, em medida mais ampla que o deliberado pelo STF.

Da análise do feito originário, verifica-se que, no momento dos arts. 396 e 396-A do CPP, a Defesa Pública apresentou petição despedida de conteúdo material, abdicando da prerrogativa de apresentar resposta à acusação, e pugnando pela prevalência da ritualística própria da legislação especial, com a observância das normas do CPPM, sob a justificativa de ser-lhe mais favorável, no exercício da estratégia defensiva.

Via de consequência, requereu a indicação do rol de testemunhas na oportunidade processual garantida pelo art. 417, § 2º, do CPPM.

Na verdade, a defesa pública elegeu a observância do procedimento do Código de Processo Penal Militar, declinando da possibilidade de oferecer resposta à acusação. Esta situação não representa nenhuma impropriedade, pois a fase dos arts. 396 e 396-A do CPP é um benefício do acusado, podendo o réu valer-se ou não de tal faculdade processual.

Não se está a afirmar que a defesa tem a prerrogativa de escolher o rito que lhe for mais conveniente. Todavia, dentro dos parâmetros do Código de Processo Penal Militar, observadas as adequações determinadas pelo STF, a defesa pode decidir se utiliza ou não as ferramentas dispostas em seu favor.

Nessa perspectiva, não é aceitável privar a defesa pública da indicação de suas testemunhas, segundo o rito do CPPM, impingindo-lhe a preclusão deste direito, na fase da resposta à acusação. Esta oportunidade processual tem como escopo influenciar a convicção do Magistrado, possibilitando ou não a absolvição sumária do acusado, em consonância com o art. 397 do CPP⁶⁴.

A prevalência do art. 396-A do CPP sobre o art. 417, § 2º, do CPPM somente seria válida, caso adotado, no processo penal militar, o rito do Processo Penal comum da audiência única (art. 400 do CPP), sistemática processual que, respeitada a inversão da ordem do interrogatório do Acusado, não encontra abrigo no procedimento definido pelo CPPM.

Assim, é plenamente viável a Defesa indicar testemunhas no prazo do art. 417, § 2º, do CPPM, fruto da possibilidade de coexistência dos dispositivos do Processo Penal Militar com as normas do CPP, acrescidas pelo STF.

Importa ressaltar que o STF não determinou a observância integral da audiência única de instrução, debates e julgamento, conforme inteligência do art. 400 do CPP, limitando-se a modificar a ordem de realização do interrogatório do réu, que deixou de figurar como o primeiro ato da instrução processual, nos moldes do art. 302 do CPPM, passando para o término daquela.

Nessas circunstâncias, a toda evidência, a deliberação do Juízo primevo para a defesa indicar o rol testemunhal em momento antecipado, sob pena de preclusão, representa a adoção de um rigor procedural que fere a sistemática do Direito Processual Penal Militar, além de ferir também o princípio da ampla defesa.

Nesse sentido, trago à colação um excerto de precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.
INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS EM MOMENTO POSTERIOR.
PEDIDO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E VIOLAÇÃO
DO CONTRADITÓRIO. DEFERIMENTO MOTIVADO. PRÍNCIPIO DA
VERDADE REAL.

⁶⁴ Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)

2. **Não há preclusão se a parte, no momento da apresentação da defesa prévia, formula pedido de indicação de rol de testemunhas a posteriori;** tampouco há violação do contraditório se o magistrado deferir o pedido em busca da verdade real e diante da impossibilidade do contato do defensor público com o acusado.

3. Recurso improvido.

(REsp 1443533/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (Grifo nosso.)

A mesma linha de raciocínio ora desenvolvida é defendida pelo MPM, consoante demonstra o seguinte fragmento das contrarrazões ministeriais (evento 1, doc. 5):

Ocorre que, em verdade, trata-se de conflito aparente, eis que na prática processual penal militar, o artigo 396-A do CPP e o **artigo 417, § 2º, do CPPM podem coexistir**, eis que **os juízos militares, em regra, não adotaram a audiência única de instrução, debates e julgamento.**

Com efeito, a orientação do STF no Habeas Corpus nº 127.900 repercutiu apenas no interrogatório, que, de primeiro ato da instrução processual, conforme artigo 302 do CPPM, passou a ser o último, **não obstante o artigo 400 do CPP trazer disposições bem mais amplas, como, por exemplo, a referida audiência única.** (Grifos no original.)

Expressando idêntica compreensão, registro, também, os fundamentos expostos pelo *Custos Legis* em seu opinativo (evento 11):

Ressalte-se, por outro lado, que a orientação da Suprema Corte, nos autos do Habeas Corpus nº 127.900/AM, limitou-se a, no âmbito da Justiça Militar da União, inverter o ato de interrogatório do acusado, que passou a ser o último ato da instrução criminal, embora o art. 400 do CPPB estabeleça disposição mais ampla. Nessa linha, o *decisum* do Magistrado a quo não atentou para o fato de que a Justiça Militar da União, via de regra, não adota a audiência de instrução una, igualmente prevista no art. 400 CPPB.

Desse modo, a determinação do STF quanto a observância, por essa Justiça Militar União, do art. 400 do CPPB, alcançou, tão só, a inversão do ato de interrogatório, não havendo razões para adotar, na hipótese dos autos, todo o rito previsto no art. 396-A do CPPB.

Demais disso, como se observa no sistema e-Proc de primeira instância da JMU, o andamento do feito originário segue seu curso regular, encontrando-se na fase de especificação de provas.

A audiência de instrução está pendente de designação, conforme o Despacho acostado no evento 105. Prevalecendo a sistemática de realização concentrada, nos moldes do art. 400 do CPP, tal dinâmica poderá ensejar

prejuízo à defesa, sobretudo se considerado precluso o seu direito de apresentação do rol de testemunhas na fase do art. 417, § 2º, do CPPM, apesar de o Magistrado a quo ter consignado que, na sessão de instrução, a defesa poderá apresentar eventuais testemunhas para inquirição, independentemente de prévia intimação pelo Juízo.

Via de consequência, a manifestação do Juízo singular (evento 45 da APM) apresenta-se parcialmente eivada de nulidade, no ponto em que delibera:

Desse modo, o rito do CPP deverá ser aplicado desde o recebimento da denúncia até o interrogatório, que ocorrerá na forma do art. 400 do CPP. Assim, conforme o Art. 396-A, CPP, o arrolamento de testemunhas deve ser feito na resposta à acusação, sob pena de preclusão, razão pela qual não se aplica, por incompatibilidade, a fase do art. 417, § 2º, do CPPM, sem prejuízo de apresentação direta das testemunhas arroladas na audiência de instrução, sem requerer a intimação pelo Juízo.

Igualmente, constato que parte da conclusão do ato processual também evidencia nulidade:

Do exposto:

- Indefiro o pedido de aplicação do art. 417, § 2º, do CPPM, devendo, neste momento processual, ser aplicado o rito processual do CPP Comum, na forma dos arts. 396 e 396-A, nos termos do precedente (sic) fixado pelo STF.

À vista dessas reflexões, concluo que a Decisão vergastada (evento 45 da APM) contém ato tumultuário praticado pelo Juiz singular, a ensejar o provimento da Correição Parcial em apreço, com o propósito de se retomar a observância do rito processual próprio definido no CPPM.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e de **dar provimento** à presente Correição Parcial, para garantir à Defensoria Pública da União, nos autos da APM nº 7001007-79.2023.7.01.0001/RJ, a apresentação do rol de testemunhas após a inquirição da última testemunha de acusação, determinando ao Juízo de origem, antes da realização da audiência respectiva, o cumprimento do disposto no art. 417, § 2º, do CPPM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por maioria, em dar provimento à presente Correição Parcial, para garantir à Defensoria Pública da União, nos autos da APM nº 7001007-79.2023.7.01.0001/RJ, a apresentação do rol de testemunhas após a inquirição da última testemunha de acusação,

determinando ao Juízo de origem, antes da realização da audiência respectiva, o cumprimento do disposto no art. 417, § 2º, do CPPM.

Brasília, 14 de novembro de 2024 – Gen Ex Lourival Carvalho Silva,
Ministro Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO MINISTRO

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
Correição Parcial Militar Nº 7000502-84.2024.7.00.0000

Trata-se de Correição Parcial interposta pela Defensoria Pública da União, com pedido de liminar, na qual votei, divergindo da maioria dos Ministros desta Corte, para indeferir o pedido e manter o Despacho proferido pelo Juiz Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, nos autos da Ação Penal Militar nº 7001007-79.2023.7.01.0001, que determinou a apresentação do rol de testemunhas, em conformidade com o art. 396-A do Código de Processo Penal brasileiro, pelos motivos que passo a expor.

No Despacho, o Magistrado consignou o seguinte (processo 7001007-79.2023.7.01.0001/RJ, evento 45, DESP1):

Trata-se de APM, com denúncia oferecida em desfavor de KAUÁ ARAÚJO DA MOTTA, imputando a conduta prevista no artigo 290 do Código Penal Militar (evento 1, doc. 2).

Após recebimento da Denúncia e citação, houve abertura de prazo para resposta à acusação.

Intimada, a DPU apresentou manifestação requerendo, em síntese:

- o direito de abordar adequadamente todas as teses defensivas ao término da instrução do processo. No que tange à indicação das testemunhas de defesa e possíveis diligências, a defesa pugna pela observância dos arts. 417, § 2º e 427 do CPPM, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito em momento posterior, utilizando de provas produzidas que venham a ser entendidas como úteis a defesa do acusado, em sede de Alegações Finais;

- a intimação do Ministério Público Militar para que se manifeste sobre o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso.

A resposta à acusação no processo penal militar, decorre de recentíssimo precedente judicial fixado pelo E. STF, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 142608, que tem potencial para ocasionar ajustes de interpretação e especialmente de aplicação prática no âmbito do sistema de Justiça Militar, justamente por envolver e mesclar ritos procedimentais distintos.

Desse modo, o rito do CPP deverá ser aplicado desde o recebimento da denúncia até o interrogatório, que ocorrerá na forma do art. 400 do CPP. Assim, conforme o Art. 396-A, CPP, o arrolamento de testemunhas deve ser feito na resposta à acusação, sob pena de preclusão, razão pela qual não se aplica, por incompatibilidade, a fase do art. 417, § 2º do CPPM, sem prejuízo de apresentação direta das testemunhas arroladas na audiência de instrução, sem requerer a intimação pelo Juízo.

Concluída a Audiência de Instrução, não há qualquer óbice à retomada da marcha do Código de Processo Penal Militar, na forma dos arts. 427, 428 e seguintes, já que o precedente citado se limitou a disciplinar, por injúria, a aplicação das fases de resposta à acusação, que implica na audiência no arrolamento de testemunhas para uma audiência de instrução concentrada.

A despeito da resposta à acusação ter pugnado pela observância do Art. 417, § 2º do CPPM, sem arrolar as testemunhas de defesa, deixo de considerar a inércia processual e suas consequências, vez que há outra modalidade de requerimento, cuja análise interpretativa deve ser dirimida desde logo. Além do mais, há possibilidade de suprimento.

Isso posto, a fim de assegurar os direitos do réu, de forma substancial, e de modo excepcional, é de se determinar o retorno dos autos à Defesa, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que complemente a resposta à acusação, se desejar, vez que não será cabível a fase do Art. 417, § 2º do CPPM.

Quanto ao requerimento pela intimação do MPM para que se manifeste sobre o oferecimento de proposta de ANPP, observa-se que o MPM justificou as razões de não oferecimento do ANPP para o caso, balizando-se em interpretação razoável das normas jurídicas, inclusive com respaldo no disposto no Art. 18-A da Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Militar. (Ev 1, doc 2).

Apesar disso, se neste Juízo há o entendimento pacífico do cabimento do ANPP na Justiça Militar, se há norma jurídica que prevê o esgotamento do pronunciamento do órgão de acusação a respeito do tema, e se ainda resta possível análise por Órgão Superior, cabe a necessária remessa dos autos nos termos do § 14 do Artigo 28-A do Código de Processo Penal(CPP), sem prejuízo das providências fixadas acima, já que não há regra de suspensão processual fixada por lei e dada a necessidade de imposição de razoável duração do processo.

Do exposto:

- Indefiro o pedido de aplicação do art. 417, § 2º, do CPPM, devendo, neste momento processual, ser aplicado o rito processual do CPP Comum, na forma dos arts. 396 e 396-A, nos termos do precedente fixado pelo STF.

Reabro o prazo de manifestação defensiva.

Indefiro o pedido de intimação do MPM em primeira instância quanto ao ANPP, tendo em vista que já houve a sua manifestação pelo não oferecimento (ev. 1, doc. 2), mas recebo como pedido de aplicação do § 14 do Art. 28-A, do CPP.

Em consequência:

a) Intime-se a DPU, na forma do art. 288 do CPPM, com reabertura imediata de novo prazo de 10 (dez) dias, para resposta à acusação, na forma do Art. 396-A, do CPP.

b) Remetam-se os autos à CCR/MPM. Registre-se. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias. Cientifique-se o MPM.

Certifique-se.

Demais providências de praxe pela Secretaria.

A pretensão da Defesa é, apenas, a de obter pronunciamento judicial que lhe permita indicar testemunhas de defesa na fase do art. 417, § 2º, do Código de Processo Penal Militar.

2. Razões de decidir

A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, trouxe alterações substanciais no Código de Processo Penal, relativas à suspensão do processo, à *emendatio libelli*, à *mutatio libelli* e aos procedimentos.

Das mudanças advindas da nova legislação, o destaque, certamente, é a chamada Resposta à Acusação, que passou a ser mais complexa e obrigatória, podendo, inclusive, resultar em absolvição sumária.

Acerca do rito estabelecido para os procedimentos ordinário e sumário, o Código de Processo Penal comum passou a determinar:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV- extinta a punibilidade do agente.

Art. 398. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

A legislação processual penal comum vigente dispõe que, com a citação, como visto acima, o réu é chamado para oferecer a Resposta à Acusação, momento em que deverá, **sob pena de preclusão**, “arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” (art. 396-A do CPP comum).

O oferecimento dessa manifestação escrita é obrigatória, embora fique a critério da Defesa avaliar a conveniência e oportunidade de adiantar ou não as teses defensivas não sujeitas à preclusão neste ato. Essa obrigatoriedade é corroborada pelo art. 396-A, § 2º, do CPP comum, que determina ao Juiz a nomeação de defensor para apresentar a Resposta à Acusação, renovando-se o prazo, se a peça processual não for acostada aos autos no prazo legal de 10 (dez) dias.

Por sua vez, o Código de Processo Penal Militar não prevê a citação do réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Diante das distinções explanadas, a incidência dos arts. 396 e 396-A do CPP comum ao processo penal militar foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisão plenária com a seguinte ementa, no Julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 142.608, realizado na Sessão Virtual de 1º a 11 de dezembro de 2023:

EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de corrupção ativa militar (CPM, art. 309). Competência da Justiça Militar (CPM, art. 9º, inciso III, alínea a). **Pretendida aplicação subsidiária dos**

arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar. Viabilidade jurídica do pedido. Precedentes. Resolução, nos termos da assentada do julgamento, do caso concreto: aplicação dos citados dispositivos do CPP ao processo militar, mantendo-se a decisão de recebimento da denúncia, porém anulando-se os atos processuais subsequentes e determinando-se ao Juízo Militar que oportunize ao recorrente a apresentação de resposta à acusação com fundamento nos mencionados preceitos processuais. Modulação, nos termos do voto médio, dos efeitos da decisão: a partir da publicação da ata de sessão deste julgamento, **o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal aplica-se aos processos penais militares cuja instrução não tenha se iniciado, ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação de resposta à acusação no momento oportuno.** Recurso parcialmente provido. 1. Paciente denunciado pela suposta prática do delito do art. 309, *caput*, do Código Penal Militar (corrupção ativa militar), “por ter oferecido vantagem indevida a Oficial do Exército para o fim de obter aprovação e registro de produtos produzidos por empresa de vidros blindados”. 2. A prática de atos funcionais ilícitos em âmbito militar afeta diretamente a ordem administrativa militar, pois, em alguma medida compromete o bom andamento dos respectivos trabalhos e enseja a incidência da norma especial, ainda que em desfavor de civil. 3. Competência da Justiça Militar em razão de suposta ofensa às instituições militares e às suas finalidades, à luz da regra prevista no art. 9º, inciso III, alínea a, do Código Penal Militar. 4. Viabilidade jurídica do pedido de aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar. 5. O Tribunal Pleno, ao julgar o HC nº 127.900/AM, legitimou, nas ações penais em trâmite na Justiça Militar, a realização do interrogatório ao final da instrução criminal (CPP, art. 400 - redação da Lei nº 11.719/08), em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. 6. **O escopo de se conferir maior efetividade aos preceitos constitucionais da Constituição, notadamente os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), cabe ser invocado como justificativa para a aplicação dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar, sendo certo, ademais, que, em detrimento do princípio da especialidade, o Supremo Tribunal Federal tem assentado a prevalência das normas contidas no CPP em feitos criminais de sua competência originária, os quais, como se sabe, são regidos pela Lei nº 8.038/90.** 7. É certo, portanto, que apresentar resposta à acusação é uma prática benéfica à defesa, devendo prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, inciso LV) e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal). 8. Recurso provido parcialmente para i) reconhecer a competência da Justiça Militar; e ii) resolver o caso concreto no sentido de manter o recebimento da denúncia e anular os atos processuais subsequentes na Ação Penal Militar nº 35-

85.2015.7.11.0211, para que se propicie ao recorrente a oportunidade de apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. **9. Modulação da decisão, nos termos do voto médio, para que, a partir da publicação da ata deste julgamento, o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal seja aplicado aos processos penais militares cuja instrução não tenha se iniciado, ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação da resposta à acusação no momento oportuno.** (RHC 142608, Relator Ministro EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2023, DJe- s/n, publicado em 20/3/2024, republicado em 12/4/2024) (grifos nossos).

Os efeitos do acórdão foram modulados para assegurar que, “a partir da publicação da ata de sessão deste julgamento, o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal aplica-se aos processos penais militares cuja instrução não tenha se iniciado”.

A ata de julgamento foi publicada no DJe de 18 de dezembro de 2023, conforme o andamento processual do RHC nº 142.608 disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

É possível, a partir do que foi decidido pela Suprema Corte, sobretudo da modulação de efeitos do julgado, estabelecer determinados parâmetros a serem seguidos pela Justiça Militar na aplicação do rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar.

Para tanto, o exame casuístico de demandas correlatas deve passar pela verificação: i) do momento a partir do qual é pleiteada a incidência do rito dos arts. 396 e 396-A do CPP ao processo penal militar, se antes ou depois de 18 de dezembro de 2023, data da publicação da ata de julgamento do RHC nº 142.608; ii) do dia do início da instrução do processo sob exame, se anterior ou posterior ao pedido de incidência do mencionado rito; e iii) da existência ou não de requerimento expresso da parte para que seja concedida oportunidade para a oferta da Resposta à Acusação no momento oportuno.

Portanto, os parâmetros podem ser assim sintetizados:

1. Marco temporal. O rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal aplica-se ao processo penal militar a partir de 18 de dezembro de 2023.

2. Início ou não da fase de Instrução e existência ou não de pedido de apresentação da Resposta à Acusação:

2.1 A partir de 18 de dezembro de 2023, aplica-se o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar cuja instrução não tenha começado;

2.2 A partir de 18 de dezembro de 2023, aplica-se o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar cuja instrução

já tenha se iniciado, desde que a Defesa haja requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação da Resposta à Acusação no momento oportuno.

No presente caso, o recebimento da Denúncia, com ordem de citação do Acusado, ocorreu **antes do o dia 18 de dezembro de 2023**. Contudo, como a citação foi efetivada somente em 2 de fevereiro de 2024 (processo 7001007-79.2023.7.01.0001/RJ, evento 33, CERT1), o Magistrado determinou a abertura de vista à Defensoria Pública da União para apresentar a Resposta à Acusação em 23 de fevereiro de 2024 (processo 7001007-79.2023.7.01.0001/RJ, evento 36, DESP1). Preenchido, portanto, o marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, na data do ajuizamento desta Correição Parcial, ainda não havia sido realizada a Audiência de Instrução e Julgamento na origem. Ou seja, **não havia sido iniciada a Instrução**. Desse modo, estão configuradas as situações descritas nos parâmetros 1 e 2.1 acima indicados.

Nesse contexto, o Juízo de origem, observando as orientações constantes no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, aplicou o rito do Código de Processo Penal comum, que, nos termos dos arts. 396 e 396-A, deve incidir a partir do oferecimento da Denúncia e ser observado durante toda a fase da Instrução.

Portanto, a decisão indicada como tumultuária resulta do efetivo cumprimento de julgado da Suprema Corte.

A Corregedoria da Justiça Militar, também atenta à orientação do Supremo Tribunal Federal, em 26 de dezembro de 2023, poucos dias após o julgamento do RHC n.º 142.608, expediu o Ofício-Circular n.º 3.542.611, dirigindo-se aos Juízes Federais da Justiça Militar para que eles tivessem ciência do julgado. Eis a íntegra do documento:

OFÍCIO-CIRCULAR CORREGEDORIA Nº 3542611

Em 26 de dezembro de 2023.

Aos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais da Justiça Militar e Juízes(as) Federais Substitutos(as) da Justiça Militar da União

Assunto: Decisão do Plenário do STF. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 142.608.

Senhores(as) Juízes(as),

1. Trata-se de comunicação de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 142.608, interposto no Habeas Corpus nº 0000024-45.2017.7.00.0000 (3535873), no qual foi concedida a ordem, nos seguintes termos:

(...) manter a decisão de recebimento da denúncia, mas anular os atos processuais subsequentes e determinar ao Juízo Militar que oportunize ao recorrente a apresentação de resposta à acusação com fundamento no art. 396-A do CPP, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Luiz Fux. Por fim, nos termos do voto médio do Ministro Edson Fachin (Relator), modulou a decisão para que, a partir da publicação da ata deste julgamento, o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal seja aplicado aos processos penais militares cuja instrução não tenha se iniciado, ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação da resposta à acusação no momento oportuno. (...) (grifo nosso).

2. Destarte, encaminho a referida decisão para conhecimento.

Atenciosamente,

JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Ministro-Corregedor da Justiça Militar

Assim, o Magistrado atuou justamente nesse sentido. Logo, a solução indicada no voto do Ministro Relator, com o devido respeito, vai de encontro à atuação de Magistrado que se ateve ao comando da Suprema Corte e à orientação emanada da Corregedoria da Justiça Militar, sem incidir em cerceamento de defesa ou afastamento das regras próprias da Justiça Militar da União.

Na verdade, o Juízo de origem oportunizou pleno exercício do direito de defesa, observando os ditames legais e os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, inclusive mediante reabertura de prazo para apresentação de Resposta à Acusação, com indicação do respectivo rol de testemunhas. Desse modo, não há prejuízo à Defesa que justifique o provimento do pedido correicional.

Em 6 de abril de 2024, a Defensoria Pública da União ofereceu Resposta à Acusação, nos seguintes termos (processo 7001007-79.2023.7.01.0001/RJ, evento 43, RESP_ACUSA1):

(...) Em que pese a previsão contida no art. 396-A do CPP, que autoriza a apresentação, neste momento processual, de todas as alegações que interessam à defesa do acusado, bem como o oferecimento de documentos e justificações, a Defensoria Pública da União, no caso em exame, reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as teses defensivas ao término da instrução do processo.

No que tange à indicação das testemunhas de defesa e possíveis diligências, a defesa pugna pela observância dos arts. 417, § 2º e 427 do CPPM, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito em

momento posterior, utilizando de provas produzidas que venham a ser entendidas como úteis a defesa do acusado, em sede de Alegações Finais. (...)

Sabe-se que o objetivo precípuo da Resposta à Acusação é a absolvição sumária (art. 397 do CPP comum). Nessa fase inicial do processo, permite-se à Defesa arguir questões que levam à rejeição da denúncia, tais como a sua inépcia, e apontar a atipicidade da conduta, causas excludentes da ilicitude, da culpabilidade do agente ou da punibilidade. Permite-se, ainda, suscitar exceções de suspeição, incompetência, litispendência, ilegitimidade ou coisa julgada.

Trata-se de oportunidade valiosa da qual a Defesa passou a dispor para encerrar a demanda em seu nascedouro, dispensando o enfrentamento de toda a instrução processual e discussão de todas as teses jurídicas indicadas, com os evidentes prejuízos que isso traria ao acusado, mormente ao se tratar de militar, cuja conduta deve se manter isenta de suspeitas.

Contudo, se a Defesa, consciente dos elementos que compõem os autos da investigação preliminar, entender que não há subsídios fáticos e jurídicos suficientes para alcançar a absolvição sumária, poderá optar por não expor, prematuramente, os pontos nos quais fundará suas teses ao longo do processo. Assim, ao invés de explanar seus argumentos, que passarão a ser conhecidos pela Acusação, poderá não requerer a absolvição sumária, mas isso não lhe confere a opção de escolha do rito que melhor lhe aprovou nem de apontar os documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas em momento posterior, pois não é esse o rito previsto.

A Resposta à Acusação, do mesmo modo que privilegia o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, consiste em uma fase que integra o rito estabelecido para o procedimento comum e que não pode ser abolida, inobservada, ou descumpriada no mero interesse da Defesa.

A instituição da Resposta à Acusação é um ônus processual da parte, ou seja, trata-se de obrigação, e não de uma faculdade processual, que pode ser exercida ou não. É o que demonstra o § 2º do art. 396-A:

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, **o juiz nomeará defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Grifos nossos).

Destarte, se a parte pudesse dispor da Resposta à Acusação ao seu alvedrio, optando pelo procedimento que melhor lhe conviesse, não haveria a necessidade de o juiz nomear outro defensor para fazê-lo quando constatasse a falta de juntada da peça no prazo legal.

Nestes autos, o Magistrado não aplicou o art. 417, § 2º, do CPPM, por incompatibilidade, pois o rito processual penal comum prevê a indicação das testemunhas de defesa na Resposta à Acusação.

De todo modo, além da possibilidade de indicar o rol de testemunhas na Resposta à Acusação, a Defesa pode apresentá-lo na Audiência de Instrução, sem pedido da intimação pelo Juízo, e o procedimento especial, ou seja, o do Código de Processo Penal Militar, será retomado ao final da Instrução.

Como já afirmado, o objetivo principal da incidência dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal comum no processo penal militar foi, justamente, beneficiar a Defesa, tendo como foco a máxima efetividade das garantias constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal e da Celeridade Processual.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e de negar provimento à Correição Parcial interposta pela Defensoria Pública da União para manter o Despacho proferido pelo Juiz Federal da Justiça Militar da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, Dr. JOCLEBER ROCHA VASCONCELOS, nos autos da Ação Penal Militar nº 7001007-79.2023.7.01.0001, que determinou a apresentação do rol de testemunhas, em conformidade com o art. 396-A do Código de Processo Penal comum.

Superior Tribunal Militar, 14 de novembro de 2024.

Dr. Artur Vidigal de Oliveira
Ministro do STM
